

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	10
ATOS PROCESSUAIS .....	40
ATOS DO PRESIDENTE .....	46

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS NORMATIVOS**

**Tribunal Pleno**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 296, DE 11 DE JUNHO DE 2026.**

Altera a Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A. As diretrizes do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, serão compostas, dentre outras, pelo seguinte rol:

- I - manual;
- II - tabelas;
- III - quadros;
- IV - regras de consistência aplicáveis as remessas de dados do sistema;
- V - plano de contas e contas correntes;
- VI - fonte ou destinação de recursos; e
- VII - plano de despesa e elementos de despesa.

§ 1º Todas as diretrizes e procedimentos de encaminhamento das remessas via e-Sfinge, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, serão publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O Departamento de Informações Estratégicas é responsável:

I - pela emissão de comunicados com as definições dos critérios técnicos necessários ao atendimento das regras estabelecidas na documentação do sistema; e

II - por modificar ou acrescentar conteúdo ou regras com vistas a corrigir eventuais impropriedades ou atender exigências de informação decorrente de decisões ou atos normativos do próprio Tribunal, ou de órgãos parceiros ou regulamentadores das demais esferas.” (NR)

“Art. 27-D As remessas referentes aos exercícios anteriores a 2025, deverão ser encaminhadas de acordo com os sistemas anteriormente vigentes, destacadamente quanto ao prazo de remessa das contas de governo de 2024, sem prejuízo das disposições aplicáveis.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Relator  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo  
Conselheiro Sérgio de Paula



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes  
COORDENADORA DE SESSÕES  
Chefe

### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 297, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a avaliação de desempenho dos servidores dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul durante o estágio probatório.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Lei n.º 1.102, de 10 de outubro de 1990, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ficam sujeitos ao estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliados quanto à conduta, ao comportamento, à aptidão e à capacidade para ocuparem função pública, no exercício do cargo de nomeação.

Art. 2º A avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório tem por objetivo:

- I - aferir a aptidão para o desempenho das atribuições do cargo ocupado;
- II - formar juízo quanto à conduta pessoal e funcional, no exercício da função pública;
- III - verificar se a qualidade e a produtividade estão sendo alcançadas; e
- IV - identificar:
  - a) os motivos do não alcance do desempenho esperado do avaliado; e
  - b) a necessidade de aprimoramento profissional.

Art. 3º O Processo de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – PRODEP é integrado pelos seguintes órgãos e unidades organizacionais:

- I - Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas;
- II - Comissão de Avaliação do Estágio Probatório (CAEST);
- III - Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP); e
- IV - unidade de exercício do servidor avaliado.

Art. 4º A avaliação de desempenho, materializada em processo individual, reservado e sigiloso, observa critérios uniformes quanto aos fatores de avaliação e ao número de avaliações semestrais no período do estágio probatório, aos quais se agregam pontos utilizados como indicadores para aferição dos conceitos de desempenho, conforme escala constante do Anexo I.

§ 1º As classes, identificadas com cada um dos fatores discriminados no art. 5º, agrupam e ordenam os graus de avaliação e os associam aos pontos, para verificação da conduta, do comportamento e do desempenho do avaliado em cada semestre.

§ 2º Os pontos atribuídos aos fatores, em cada semestre, conforme tabelas constantes do Anexo I, são redistribuídos aos graus de avaliação, segundo os códigos e índices numéricos discriminados nos Anexos II-A e II-B.

§ 3º As pontuações da tabela de avaliação do Anexo II-A levam em consideração a incidência da Resolução TCE/MS n.º 205, de 13 de dezembro de 2023, sobre a produtividade do servidor avaliado.



§ 4º Os pontos obtidos pelo servidor avaliado são apurados a cada semestre e associados ao total de pontos previstos, consoante o Anexo I, para a identificação do percentual de êxito e definição do conceito da avaliação semestral, conforme os seguintes parâmetros:

- I - ótimo, pontuação obtida superior a 90% (noventa por cento);
- II - bom, pontuação obtida superior a 70% (setenta por cento) até 90% (noventa por cento);
- III - regular, pontuação obtida superior a 50% (cinquenta por cento) até 70% (setenta por cento);
- IV - razoável, pontuação obtida superior a 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento);
- V - ruim, pontuação obtida superior a 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento); ou
- VI - insuficiente, pontuação obtida até 10% (dez por cento).

§ 5º Os conceitos serão aferidos a cada semestre de avaliação do desempenho no estágio probatório e o resultado será utilizado para fins do disposto no art. 38, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.102/1990.

Art. 5º O servidor, ao entrar em exercício do cargo efetivo, passará a cumprir o período do estágio probatório, durante o qual será avaliado, a cada seis meses, por meio dos seguintes fatores:

I - Fator 1: assiduidade e pontualidade - afere a qualidade do avaliado em ser assíduo e pontual, por meio dos registros de frequência e outros, em caso de teletrabalho ou de atividades externas;

II - Fator 2: disciplina e zelo funcional - verifica a conduta do avaliado, no exercício do cargo público, em relação ao respeito às leis e às normas disciplinares, ao comportamento e ao cumprimento de ordens recebidas, assim como ao caráter ético-profissional demonstrado na execução das suas atribuições com probidade, lealdade, decoro, zelo e valorização do elemento ético;

III - Fator 3: iniciativa e presteza - avalia a dedicação no desempenho das atribuições do cargo e a demonstração de capacidade para tomar decisões, visando à resolução de problemas de rotina ou imprevistos, e de buscar e apontar alternativas ou novos padrões de desempenho para solucionar questões que excedem aos procedimentos regulares, assim como apresentar propostas novas e assumir novos desafios de forma independente;

IV - Fator 4: qualidade do trabalho - verifica o desempenho correto das tarefas, considerando o nível de confiabilidade, coerência, rigor e ordem, organização, contribuição para solução do problema, e o domínio de conhecimentos técnicos profissionais na realização das tarefas e a responsabilidade demonstrada na realização dos trabalhos planejados e programados; e

V - Fator 5: produtividade no trabalho - apura a habilidade para desenvolver as atividades e obter resultados com os recursos disponíveis, considerando a quantidade produzida, a complexidade da atividade desenvolvida, a consistência da produção, o cumprimento de prazos e o atingimento de objetivos e metas.

Art. 6º Os resultados da avaliação de desempenho, durante o estágio probatório, são utilizados para:

I - conferir estabilidade ao servidor considerado apto para o exercício do cargo público, nos termos do art. 41 da Constituição Federal;

II - motivar a exoneração do servidor com desempenho insuficiente, nos termos do art. 38, §§ 3º e 5º, da Lei Estadual n.º 1.102/1990; e

III - reconduzir o servidor ao cargo efetivo anteriormente ocupado, quando estável em cargo anterior, no caso de inabilitação no estágio probatório, com fundamento no art. 49, § 1º, I, da Lei Estadual n.º 1.102/1990.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES ORGANIZACIONAIS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES

Art. 7º Compete à Corregedoria-Geral:

I - exercer o acompanhamento e o controle do Processo de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (PRODEP), zelando pela observância das normas e dos procedimentos estabelecidos;

II - controlar os prazos e o fluxo dos ciclos avaliativos;

III - decidir em grau de recurso, os recursos por erro de cálculo, os recursos de avaliação final e os recursos contra decisão funcional interpostos pelos servidores avaliados;





IV - designar avaliador substituto nos casos de impedimento ou suspeição da chefia imediata;

V - analisar o processo de avaliação de desempenho ao final do estágio probatório, emitindo relatório quanto ao cumprimento das normas e à regularidade do procedimento;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre a aptidão ou inaptidão do servidor, submetendo a matéria ao Tribunal Pleno;

VII - encaminhar o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro nos assentamentos funcionais e prosseguimento do ciclo avaliativo, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento do resultado semestral da CAEST;

VIII - normatizar rotinas, cronogramas e diretrizes complementares do PRODEP; e

IX - exercer outras atribuições correlatas de supervisão e controle do processo avaliativo.

Art. 8º Compete à CAEST:

I - coordenar e supervisionar a execução das avaliações de desempenho no estágio probatório;

II - receber, analisar e consolidar os Boletins de Avaliação no Estágio Probatório (BAVESP);

III - aferir os conceitos das avaliações semestrais, promovendo o cálculo das pontuações e a classificação do desempenho;

IV - decidir sobre os pedidos de reconsideração interpostos contra as avaliações da chefia imediata nos casos em que a chefia imediata mantiver a avaliação original;

V - consolidar os resultados finais do estágio probatório;

VI - emitir o Termo de Conclusão com o conceito final da Avaliação do servidor; e

VII - apresentar contrarrazões aos recursos de avaliação final e aos recursos por erro de cálculo interpostos perante a Corregedoria-Geral.

Art. 9º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao PRODEP;

II - autuar e instruir o processo de estágio probatório;

III - emitir o Boletim de Avaliação no Estágio Probatório (BAVESP) e distribuir os instrumentos de avaliação às chefias imediatas;

IV - registrar os resultados das avaliações nos assentamentos funcionais do servidor;

V - promover o encaminhamento dos processos para continuidade das etapas avaliativas; e

VI - proceder à atualização da ficha funcional do servidor e efetivar as medidas administrativas decorrentes da conclusão do estágio probatório.

Art. 10. Compete à chefia imediata do servidor em estágio probatório:

I - realizar a avaliação de desempenho do servidor sob sua supervisão, nos prazos estabelecidos;

II - analisar os fatores de avaliação com base na conduta, comportamento, aptidão e capacidade do servidor no desempenho das atribuições do cargo;

III - preencher o Boletim de Avaliação no Estágio Probatório (BAVESP), com fundamentação clara e objetiva;

IV - dar ciência ao servidor avaliado quanto ao resultado da avaliação;

V - apreciar eventual pedido de reconsideração, podendo reformar ou manter a avaliação;

VI - encaminhar os documentos à CAEST para prosseguimento do processo; e

VII - declarar eventual impedimento ou suspeição, sob pena de responsabilidade.

### CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

#### Seção I Períodos da Avaliação de Desempenho



Art. 11. A avaliação de desempenho tem como termo inicial o primeiro dia de exercício do servidor no cargo efetivo, sendo autuado o processo do tipo “Estágio Probatório”, com as iniciais TC-EP, seguida do número em sequência cardinal acrescido do ano de instauração.

§ 1º No período do estágio probatório, são realizadas seis avaliações, sendo as cinco primeiras efetivadas pela chefia imediata e a última pela CAEST, que consolidará as avaliações semestrais e apurará o resultado final.

§ 2º É dever do chefe imediato e do membro da Comissão de Avaliação manifestarem-se em caso de suspeição ou impedimento, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Tratando-se de suspeição ou impedimento da chefia imediata, o corregedor-geral designará o avaliador substituto, preferencialmente, entre os de hierarquia superior e da mesma área onde atua o avaliado, e no caso do membro da Comissão, esse será substituído pelo suplente.

## **Seção II** **Avaliações Semestrais**

Art. 12. O servidor será avaliado quanto à sua conduta, como agente público, e à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ocupado.

Art. 13. A avaliação semestral far-se-á por meio do formulário “Boletim de Avaliação no Estágio Probatório” - BAVESP, Anexo III, emitido e distribuído pela Diretoria de Gestão de Pessoas à respectiva chefia imediata para avaliação de desempenho dos servidores, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias anteriores ao encerramento do semestre avaliado.

Art. 14. A chefia imediata realiza a avaliação de desempenho no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do recebimento do BAVESP, e dá ciência ao servidor avaliado.

§ 1º O servidor avaliado, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência, manifestará concordância ou apresentará pedido de reconsideração.

§ 2º Havendo concordância ou ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º, a chefia imediata devolverá o BAVESP à CAEST no prazo de 2 (dois) dias contado do encerramento daquele prazo.

§ 3º Interposto o pedido de reconsideração, aplicam-se os procedimentos previstos na Seção III deste Capítulo.

Art. 15. Recebido o BAVESP, a CAEST aferirá os conceitos da avaliação semestral, cientificará o servidor e elaborará o Boletim com o resultado semestral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Concluída a aferição semestral, a CAEST encaminhará o processo à Corregedoria-Geral no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 16. Em caso de erro de cálculo na aferição dos conceitos da avaliação semestral, o servidor poderá interpor recurso por erro de cálculo ao Corregedor-Geral, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Os pontos e os conceitos obtidos pelo servidor avaliado, a cada 6 (seis) meses, são apurados e lançados, nos campos próprios do Boletim de Avaliação do Estágio Probatório (BAVESP), pela CAEST, com base nos valores semestrais estabelecidos para os graus constantes dos Anexos II-A e II-B.

§ 1º O processo de avaliação, depois de concluída a apuração dos pontos e a aferição dos conceitos semestrais pela CAEST, será encaminhado pelo corregedor-geral à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para registro dos resultados nos assentos funcionais e para prosseguimento do próximo ciclo avaliativo, conforme calendário estabelecido por Provimento.

§ 2º Os Boletins e os documentos referentes aos recursos apresentados e às manifestações sobre o desempenho dos servidores tramitarão, em caráter reservado, juntados ao processo referido no art. 4º desta Resolução.

## **Seção III** **Recursos e Impugnações**

Art. 18. O servidor avaliado que discordar da avaliação semestral realizada pela chefia imediata poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do resultado.





§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado à chefia imediata, por meio de requerimento fundamentado, facultada a juntada de documentos.

§ 2º A chefia imediata poderá reformar ou manter a avaliação, no prazo de 3 (três) dias contado do recebimento do pedido.

§ 3º Mantida a avaliação pela chefia imediata, o BAVESP e o pedido de reconsideração serão encaminhados à CAEST no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º A CAEST decidirá o pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento.

§ 5º Da decisão da CAEST não cabe novo pedido de reconsideração.

Art. 19. Verificado erro de cálculo na aferição dos conceitos da avaliação semestral, o servidor poderá interpor recurso por erro de cálculo ao Corregedor-Geral, no prazo de 3 (três) dias contado da ciência do resultado semestral.

§ 1º O recurso por erro de cálculo será apresentado por requerimento fundamentado, com indicação precisa do erro apontado.

§ 2º O corregedor-geral decidirá o recurso por erro de cálculo no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento.

Art. 20. O servidor avaliado, após ter ciência de seu conceito final, poderá apresentar recurso de avaliação final ao corregedor-geral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A CAEST apresentará contrarrazões ao recurso de avaliação final, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em igual prazo contado do recebimento das contrarrazões ou do encerramento do prazo para sua apresentação, o corregedor-geral preferirá decisão.

Art. 21. Da decisão que determinar a exoneração ou a recondução do servidor ao cargo anterior caberá recurso contra decisão funcional, interposto ao corregedor-geral no prazo de 10 (dez) dias contado da notificação.

§ 1º O recurso contra decisão funcional será apresentado por requerimento fundamentado, sendo facultado ao servidor obter cópia integral do seu processo de estágio probatório.

§ 2º A CAEST apresentará contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação.

§ 3º O corregedor-geral submeterá o recurso ao Tribunal Pleno, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A interposição do recurso contra decisão funcional suspende os efeitos da decisão de exoneração ou de recondução até a deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 22. Os recursos previstos nesta Seção:

I - serão interpostos por requerimento fundamentado, dirigido à autoridade competente, e atuados em processo administrativo próprio;

II - não terão efeito suspensivo, salvo o disposto no § 4º do art. 21; e

III - são cabíveis somente uma vez a cada decisão impugnada.

#### **Seção IV** **Da Decisão sobre o Estágio Probatório**

Art. 23. Encerrada a apuração do desempenho do servidor, referente ao quinto semestre do estágio probatório, a CAEST promoverá a consolidação dos resultados apurados em todos os boletins semestrais e pronunciar-se-á sobre a confirmação ou não da estabilidade do servidor.

§ 1º O conceito final da avaliação do servidor em estágio probatório será definido com base nos parâmetros do art. 4º, § 4º, e elaborado com o parecer conclusivo no Termo de Conclusão do Estágio Probatório, de acordo com o modelo constante do Anexo IV.

§ 2º O Termo de Conclusão deverá ser emitido pela CAEST até 90 (noventa) dias antes do final do período do estágio probatório, e encaminhado à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.



Art. 24. A Corregedoria-Geral elaborará o relatório sobre o cumprimento e a obediência aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, e pronunciar-se-á quanto à proposição de considerar o servidor apto ou inapto no estágio probatório.

Parágrafo único. O corregedor-geral submeterá ao Tribunal Pleno o relatório do estágio probatório do servidor, cujo julgamento de Decisão Funcional deverá ser publicado em até 10 (dez) dias antes de seu período final.

Art. 25. Não adquirirá estabilidade o servidor que obtiver conceito final ruim ou insuficiente, bem como aquele que tiver conceito ruim ou insuficiente em dois semestres seguidos ou três alternados.

§ 1º Os procedimentos para a exoneração do servidor do cargo ou a sua recondução ao cargo anterior deverão ser efetivados, imediatamente, após a constatação, independentemente do semestre do estágio probatório em que o servidor avaliado se encontrar.

§ 2º A exoneração ou a recondução será precedida de notificação do servidor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso contra decisão funcional, sendo-lhe facultado obter cópia integral de seu processo de estágio probatório.

Art. 26. A exoneração do servidor em estágio probatório, em decorrência do resultado do processo de avaliação de desempenho, afasta a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos arts. 241 e seguintes da Lei Estadual n.º 1.102/1990, desde que assegurados contraditório e ampla defesa no processo avaliativo.

Parágrafo único. Os Boletins de Avaliação e os eventuais pedidos de reconsideração e recursos instruirão o processo administrativo, para justificar e motivar a exoneração ou a recondução ao cargo anterior do servidor não considerado apto no estágio probatório.

#### **Seção V Direitos do Servidor Avaliado**

Art. 27. Ao servidor em estágio probatório é assegurado:

- I - ter conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos conceitos que são utilizados na avaliação de desempenho;
- II - acompanhar todos os atos de instrução, que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;
- III - ser notificado do resultado de cada avaliação semestral;
- IV - interpor pedido de reconsideração ou recursos previstos nesta Resolução;
- V - ser notificado das decisões relativas aos recursos interpostos; e
- VI - consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de avaliação de desempenho.

#### **CAPÍTULO IV APURAÇÃO DO INTERSTÍCIO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 28. O interstício de cumprimento de estágio probatório será considerado e apurado a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ocupado, denominado ciclo, em um total de 6 (seis) ciclos, sendo a avaliação do último realizada pela CAEST.

Art. 29. Não são consideradas causas de suspensão da contagem de prazo, para apuração do interstício, as seguintes situações:

- I - doação de sangue;
- II - licença paternidade;
- III - casamento ou luto;
- IV - férias;
- V - convocação para Júri, intimação judicial ou de autoridade para prestar depoimento ou esclarecimentos;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família ou missão oficial, até 30 (trinta) dias;





VII - licença para tratamento da própria saúde, até 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, por ciclo;

VIII - licença gestante ou adotante, até 120 (cento e vinte) dias; e

IX - participação em competição desportiva, representando o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Não poderá ser concedida licença ao servidor em estágio probatório para trato de interesse particular ou para estudo, observada a legislação aplicável.

§ 2º Não será realizada a avaliação de desempenho no ciclo avaliativo em que a servidora permanecer em gozo de licença à gestante por período igual ou superior a 5 (cinco) meses, hipótese em que o respectivo ciclo será desconsiderado para fins avaliativos do art. 11, § 1º.

§ 3º O cumprimento da penalidade de suspensão suspende o período de estágio probatório.

§ 4º A suspensão do interstício do estágio probatório não prejudica a contagem do tempo de serviço, mas adia a condição de estabilidade do servidor, para a realização da avaliação obrigatória no cargo nomeado em concurso público.

§ 5º Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o interstício de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.

§ 6º No caso de cedência de servidor em estágio probatório, este ficará suspenso, recomeçando a fluir o seu prazo a partir do retorno do servidor ao cargo de origem.

## CAPÍTULO V

### AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES LOTADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

Art. 30. Aplica-se esta Resolução aos servidores em exercício no Ministério Público de Contas.

§ 1º A avaliação de desempenho durante o estágio probatório compete à chefia imediata, cabendo ao corregedor-geral do MPC a coordenação dos procedimentos avaliativos no âmbito daquele órgão.

§ 2º A atuação do corregedor-geral do Ministério Público de Contas dar-se-á sem prejuízo das competências da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, da CAEST, e das demais unidades integrantes do PRODEP.

§ 3º No âmbito do TCE-MS, o corregedor-geral do Ministério Público de Contas poderá atuar como colaborador no processo de avaliação de desempenho dos servidores de que trata o caput, de forma articulada com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, preservadas as respectivas atribuições regimentais.

§ 4º As avaliações realizadas no âmbito do Ministério Público de Contas deverão observar, no que couber, os procedimentos, critérios e instrumentos previstos nesta Resolução, assegurada a uniformidade metodológica.

§ 5º Os atos de avaliação praticados no âmbito do Ministério Público de Contas deverão ser formalizados e integrados ao processo individual do servidor, para fins de consolidação pela CAEST e apreciação pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

§ 6º Poderão ser estabelecidos, mediante ato conjunto entre a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, procedimentos complementares destinados à operacionalização do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. A CAEST vincula-se, funcionalmente, à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e será integrada por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, escolhidos dentre os servidores estáveis e com graduação de nível superior.

Parágrafo único. Os membros da Comissão são escolhidos pelo corregedor-geral e designados pelo presidente do Tribunal de Contas, para o mandato de 3 (três) anos, permitida reconduções sucessivas.

Art. 32. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional, durante o semestre avaliativo, será avaliado pelo responsável da unidade em que houver permanecido por mais tempo.



Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ter permanecido o mesmo tempo em diferentes unidades organizacionais, no semestre avaliativo, esse será avaliado pelo responsável da unidade em que se encontrar, no momento do encerramento do semestre.

Art. 33. Os servidores que se encontram em estágio probatório e que foram avaliados, nos ciclos anteriores, de acordo com a Resolução TCE-MS n.º 12, de 24 de junho de 2015 ficarão submetidos a essas regras, critérios e procedimentos, até a sua conclusão.

Art. 34. Durante o período de estágio probatório, a qualquer tempo, tendo em vista a gravidade da ação ou omissão no exercício de suas atribuições, o servidor não estável poderá responder pela falta em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 35. Será responsabilizado, administrativamente, o agente público que se omitir na realização da avaliação do servidor que lhe é subordinado, e não cumprir prazo ou provocar prejuízos aos demais órgãos e unidades do PRODEP, no andamento dos processos de avaliação e na sujeição às disposições desta Resolução.

Art. 36. Fica atribuída ao corregedor-geral do Tribunal de Contas a competência para normatizar as rotinas, os cronogramas e a definição de responsabilidades dos órgãos, unidades e agentes integrantes do PRODEP.

Art. 37. A Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX atuará na capacitação de servidores que obtiverem conceitos abaixo do desempenho esperado, e que necessitem de aprimoramento profissional para adequação funcional.

Art. 38. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação instrumentalizar os órgãos e unidades integrantes do PRODEP com mecanismo próprio para informatizar e automatizar os procedimentos de tramitação, emissão de boletins e apuração das pontuações semestrais e avaliação final, conforme disposições desta Resolução.

Art. 39. Para aplicação dos prazos desta Resolução, a contagem será realizada em dias corridos.

Art. 40. Revoga-se a Resolução TCE-MS n.º 12, de 24 de junho de 2015.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes  
COORDENADORIA DE SESSÕES  
Chefe

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 185/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5658/2023



PROTOCOLO: 2247511

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADOS: 1. LUZIMARA DOS SANTOS ZANINI; 2. CLÉCIUS ABRAHÃO ATAIDE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FEVEREIRO DE 2023. OBJETO. CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS AO SISTEMA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (SICAP). REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.**

Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão listados no relatório de auditoria de conformidade, que realizada acerca das concessões de benefícios previdenciários no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município, com a determinação ao gestor para adoção de medida corretiva, promovendo o envio eletrônico da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, por meio do Sistema Sicap, e assegurando a manutenção dos envios eletrônicos de forma regular e atualizada, nos termos do item 1.6 do Anexo V da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão listados no Relatório RAUD-DFAPP- nº 71/2023 (fls. 3-40), na forma disposta no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** ao senhor **Dirceu Garcia de Oliveira Junior**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Três Lagoas, que, caso ainda não tenha adotado a providência, promova o envio eletrônico da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, conforme apontado no item 2.5 acima, por meio do Sistema Sicap, assegurando a manutenção dos envios eletrônicos de forma regular e atualizada, nos termos do item 1.6 do Anexo V, da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)**ACÓRDÃO - AC00 - 189/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2786/2019/001

PROTOCOLO: 2783311

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E CONTA CAIXA E EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E REPASSADAS. INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DEPRECIÇÕES E/OU DESINCORPORAÇÕES NO ANEXO 15. SANEAMENTO PARCIAL DAS INCONSISTÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL RELEVANTE. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O saneamento parcial das inconsistências das contas de gestão, especialmente quanto à ausência de registro das consignações retidas e repassadas, e a permanência de irregularidade contábil relevante, relacionada às inconsistências no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, cuja retificação configura reabertura de balanço já encerrado, procedimento vedado por lei, justificam a manutenção da reprovação das contas e a redução da multa proporcional à correção parcial realizada.
2. Provimento parcial do recurso ordinário. Redução da multa aplicada ao Recorrente. Manutenção dos demais itens relacionados à irregularidade das contas, ao prazo para o recolhimento da multa e à recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, à época, de forma a alterar os comandos do Acórdão **AC00 – 2107/2024**, prolatado nos autos do TC/2786/2019,



**reduzindo a multa** aplicada ao responsável para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, **mantendo-se** inalterados os itens relacionados à **irregularidade das contas**, ao prazo para o recolhimento da multa e à **recomendação** ao responsável; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

#### **ACÓRDÃO - AC01 - 252/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5979/2025

PROTOCOLO: 2827564

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CM HOSPITALAR S.A.; 2. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 1.547.204,60

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### **EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 40/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 98/SAD/2025 e 98/SAD/2025-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### **ACÓRDÃO - AC01 - 261/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4425/2025

PROTOCOLO: 2810112

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 2. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 3. MED CENTER COMERCIAL LTDA; 4. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 5. CM HOSPITALAR S.A – CAJAMAR; 6. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 7.412.844,82

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 31/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 72/SAD/2025, 72/SAD/2025-1, 72/SAD/2025-2, 72/SAD/2025-3, 72/SAD/2025-4 e 72/SAD/2025-5, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 239/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4029/2024

PROCOLO: 2329307

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (DJE COMERCIAL); 2. IRMÃOS CARDOSO LTDA; 3. LATICÍNIOS MARIA EIRELI ME (LATICÍNIOS MARIA); 4. MEM PRODUTOS E VARIEDADES LTDA (MEM PRODUTOS E VARIEDADES); 5. PANIAGO & MARTINS LTDA ME; 6. RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (RODRIGUES ALIMENTOS); 7. TARRAÇÃO DEZ (MAGNEY RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA); 8. VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO PARANÁ); 9. ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (ZELLITEC COMERCIO & SERVIÇOS); 10. LEONARDO PINCELLI CARRIJO; 11. LÁZARA KÁTIA FERREIRA SANTANA; 12. WILSCIANY CARRIJO SILVA; E 13. MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA.

VALOR: R\$ 4.294.941,3

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. 1º TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA DE SALDOS. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, diante da observância aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.
2. Declara-se a irregularidade do primeiro termo aditivo da ata de registro de preços devido à divergência entre os valores formalizados e a memória de cálculo do saldo remanescente dos itens reajustados, em desacordo com o art. 124, II, "d", da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a motivação, transparência e fidedignidade do ajuste, o que justifica a aplicação de multa ao responsável, com a recomendação de observância rigorosa das cláusulas contratuais e normativos vigentes, além do aperfeiçoamento dos procedimentos de revisão de preços e reequilíbrio econômico-financeiro, com exigência de memória de cálculo detalhada e demonstração expressa do saldo remanescente em futuras atas de registro de preços.
3. Determina-se ao Prefeito que encaminhe a esta Corte a execução financeira detalhada dos itens especificados, incluindo relatório financeiro atualizado, notas fiscais e comprovantes de pagamento, com o objetivo de verificação da conformidade dos valores executados com o limite recalculado.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Pregão Eletrônico nº 77/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2024, firmados pelo Município de Costa Rica/MS, por atenderem às disposições da Lei nº 14.133/2021; e a **irregularidade** do primeiro termo aditivo da Ata de Registro de Preços nº 10/2024, em razão da divergência entre os valores formalizados e a memória de cálculo referente ao saldo remanescente dos itens reajustados, em desacordo com o art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a motivação, a transparência e a fidedignidade do ajuste; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de Costa Rica, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, X; 42, IX e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinale que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **determinar** ao Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de Costa Rica, que encaminhe a esta Corte de Contas a execução financeira detalhada dos itens 10 e 11, incluindo relatório financeiro atualizado, notas fiscais e comprovantes de pagamento, com o objetivo de verificação da conformidade dos valores executados com o limite recalculado; **recomendar** ao Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, que observe rigorosamente às cláusulas contratuais e aos normativos vigentes e que aperfeiçoe os procedimentos de revisão de preços e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, exigindo memória de cálculo detalhada, demonstração expressa do saldo remanescente dos itens de futuras Atas de Registro de Preços; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 246/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/11036/2023

PROTOCOLO: 2287460

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/ TERMO ADITIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DE RIO PARDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

INTERESSADOS: 1. JPM COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA – EPP; 2. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; 3. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 4. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA – EPP; 5. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 6. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP; 7. L. SANTI – ME; 8. UNIÃO COMÉRCIO TAKARA EIRELI – ME; 9. DU NONNI ALIMENTOS LTDA – ME; 10. D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTE LTDA; 11. MC ROCHA LTDA

VALOR: R\$ 4.335.691,95

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TERMOS ADITIVOS. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. 1º TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. REGULARIDADE. 2º TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ITEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DO ADITIVO, PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS E DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO CONTRATADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE. MULTAS.**

1. Declara-se a regularidade da formalização do 1º termo aditivo à ata de registro de preços, de alteração da razão social de empresa, em razão do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, assim como a regularidade da formalização do 3º aditivo, destinado a reequilíbrio econômico-financeiro, ressalvada a intempestividade da sua remessa.  
2. É declarada a irregularidade da formalização do 2º termo aditivo, destinado ao reequilíbrio econômico-financeiro, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos na Lei Federal n. 8.666/1993, além da remessa intempestiva de documentos.

Aplica-se multa ao responsável, por infração à norma legal (irregularidades verificadas no 2º Termo Aditivo) e pela remessa intempestiva de documentos em inobservância aos prazos regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas; a





**irregularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos na Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, e § 4º, do RITC/MS, além da remessa intempestiva de documentos; a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo, **com ressalva da intempestividade**; aplicar **multa** ao Sr. **Nizael Flores de Almeida**, Secretário Municipal de Educação a época, no valor total equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 21, X, 42, II, 44, I, 45, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, distribuídas da seguinte maneira: **a) 50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal (irregularidades verificadas no 2º Termo Aditivo); **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos em inobservância aos prazos regimentais deste Tribunal; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 250/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3458/2024

PROCOLO: 2323488

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: KAMIL KALIL HAZIME

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA INTEMPESTIVA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, diante da ausência de documentos obrigatórios, da remessa intempestiva e do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, violando os arts. 29, VI, “a”, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao atual gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, a fim de que as falhas verificadas não se repitam, destacando a transparência ativa e a realização de concurso público para Controlador Interno.
3. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Antônio João**, de responsabilidade do Senhor **Kamil Kalil Hazime**, Presidente, exercício financeiro de **2011**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a ausência de documentos; a remessa intempestiva; o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto, violando o art. 29, VI, “a”, e o art. 37, X, da Constituição Federal/1988; aplicar **multa** ao Senhor **Kamil Kalil Hazime**, ex-Presidente, CPF n. 890.647.041-04, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 181, I, e §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **determinar** ao Gestor citado no item anterior que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **determinar** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; **recomendar** ao responsável pela Câmara Municipal de Antônio João que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a transparência ativa e realização de concurso público para contratação de Controlador Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art.



50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

### ACÓRDÃO - AC02 - 221/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2024

PROCOLO: 2310131

PROCESSO EM APENSO: TC/4468/2024

TIPO DE PROCESSO: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO / GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS/ CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. ALESSANDRO BATISTA LEITE

INTERESSADO: ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI – ME

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FALHAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO EM TERMO ADITIVO. DESIGNAÇÃO DE FISCAL SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL. OMISSÃO/DEFICIÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA AO MPE.**

Declara-se a irregularidade dos atos de gestão referentes à inexigibilidade de licitação e ao contrato administrativo analisados, em razão da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, das falhas na formação de preços, da deficiência de motivação do parecer jurídico, da execução de serviços sem respaldo em termo aditivo, da designação de fiscal sem qualificação técnica compatível e da omissão/deficiência no dever de prestar contas, com aplicação de multa aos responsáveis, pelas irregularidades apuradas e pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 42, II, V e IX, da LC n. 160/2012, além da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregulares** os atos de gestão referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 026/2022 e ao Contrato Administrativo n. 119/2022, celebrado pelo Município de Selvíria/MS, em razão da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, das falhas na formação de preços, da deficiência de motivação do parecer jurídico, da execução de serviços sem respaldo em termo aditivo, da designação de fiscal sem qualificação técnica compatível e da omissão/deficiência no dever de prestar contas; **aplicar multa de 200 (duzentas) Uferms** ao ex-prefeito **José Fernando Barbosa dos Santos**; e **100 (cem) Uferms** ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura **Alessandro Batista Leite**, em razão das irregularidades apuradas e da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 42, II, V e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; **recomendar** à atual gestão que observe a regra constitucional da licitação e demais normas que regem o processo licitatório e execução contratual, inclusive os termos aditivos, bem como atenda a obrigatoriedade de transparência e prestação de contas e o cuidado quanto a atribuição de funções; e **dar ciência** aos **interessados**, à **Prefeitura Municipal de Selvíria – MS** e ao **Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades relativas ao Processo de Inexigibilidade n. 026/2022 e ao Contrato Administrativo n. 119/2022.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)



PROCESSO TC/MS: TC/5257/2025  
PROTOCOLO: 2809297  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR  
DENUNCIANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - OAB/SP 288.403; THIAGO RAMOS PEREIRA - OAB/SP 274.747  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. GESTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA DE ADESÃO MÍNIMA. MODALIDADE DE PAGAMENTO PÓS-PAGO. MATÉRIA APRECIADA. DECISÃO PRETÉRITA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO.**

1. A apreciação por esta Corte das questões suscitadas na denúncia, com decisão pretérita sobre a mesma matéria, sem ilícitos que justifiquem o prosseguimento da demanda, impõe a extinção do feito e seu arquivamento, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da economia processual.
2. Ainda que superado o óbice, as cláusulas impugnadas relativas à exigência de quórum mínimo de servidores para a contratação da empresa credenciada e à modalidade de pagamento pós-pago não configuram, por si só, no caso, restrição indevida à competitividade ou afronta à legislação, não ensejando atuação sancionatória ou corretiva.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de denúncia, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ausência de ilícito cometido por parte da Câmara Municipal de Três Lagoas e da existência de decisão pretérita sobre a mesma matéria no **Acórdão nº 621/2025**; **intimar** os interessados acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais, com o consequente **levantamento de qualquer sigilo** eventualmente imposto aos autos; e **retirada do caráter reservado** do processo, por não haver motivos para tal.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2404/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4501/2004  
PROTOCOLO: 791949  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO  
ADVOGADOS: NÃO HÁ  
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-10936/2026 (peça 11, fl. 402), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a baixa da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, decorrente da impugnação determinada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0608/2005 (peça 1, fls. 1-2),



bem como a existência de apontamentos de prescrição da multa administrativa aplicada no item “2” da mesma decisão, inscrita sob a CDA nº 11133/2008.

A Decisão Simples nº 02/0608/2005, proferida no Processo TC/MS nº 04501/2004, aplicou ao Sr. **Antonio Braz Genelhu Melo** multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 77.159,97 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), determinando o recolhimento da multa ao FUNTC e do valor impugnado aos cofres municipais.

Foram juntados aos autos documentos demonstrando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente das pretensões executórias relativas aos referidos créditos, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais pertinentes.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 77.159,97 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), decorrente da Decisão Simples nº 02/0608/2005, foi encaminhado à cobrança judicial no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados em face do Sr. Antonio Braz Genelhu Melo, a qual abrangeu, entre outros títulos executivos oriundos desta Corte de Contas, o crédito decorrente do Processo TC/MS nº 04501/2004, sem prejuízo da análise individualizada do valor impugnado nestes autos.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi apresentada exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados reconhecido expressamente que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo estava paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 15 de maio de 2013, tendo o Juízo aplicado a regra de transição prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 e considerado como termo inicial da prescrição intercorrente a data de vigência do novo Código, concluindo que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, sobrevindo certidão de trânsito em julgado em 05 de abril de 2023 e arquivamento definitivo em 08 de maio de 2023.

*Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002*

**VISTOS.**

**Município de Dourados** executou **Antonio Braz Genelhu Melo**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 3.6.2014 – f. 257/263 -.

Por fim, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária pela Superior Instância –f. 292/297 - E, instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 304 -.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. E, ante a decisão da Superior Instância, fica sobrestada a execução desta verba, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

**P.R.I.** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2023.

Juiz **José Domingues Filho**  
assinado digitalmente



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Autos: 0006244-51.2008.8.12.0002**  
**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução**  
**Exequente: Município de Dourados**  
**Executado: Antonio Braz Genelhu Melo**

Certifico que na data de 05/04/2023 a sentença de fls. 305-306 transitou em julgado.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória passível de exigibilidade em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0608/2005.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 77.159,97 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

## 2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antonio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11133/2008, em 19 de julho de 2008, vinculada ao Processo TC/MS nº 04501/2004 e à Decisão Simples nº 02/0608/2005.

A referida CDA foi incluída na Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a qual, conforme documentação juntada aos autos, abrangeu, dentre outras certidões, a CDA nº 11133/2008.

No âmbito da referida execução fiscal, o próprio Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença nos autos da referida execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Processo nº 0011898-19.2008.8.12.0002**  
**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
**Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Executado: Antonio Braz Genelhu Melo**

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado datada de 08 de maio de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal que abrangia a CDA nº 11133/2008.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Processo nº: 0011898-19.2008.8.12.0002**  
**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
**Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Executado: Antonio Braz Genelhu Melo**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 08 de maio de 2026.



Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antonio Braz Genelhu Melo, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 77.159,97 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), fixado na Decisão Simples nº 02/0608/2005, reconhecida no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2023;
- b) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antonio Braz Genelhu Melo, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11133/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0608/2005, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de maio de 2026;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade do Sr. Antonio Braz Genelhu Melo em relação aos créditos alcançados pela prescrição;
- d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

#### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 157/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/119028/2012

**PROTOCOLO:** 1365835

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO, MARIO ALBERTO KRUGER

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-USC-5718/2026 (peça fl. 398), por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial restitui o feito após o recebimento da resposta (peça 60, fl. 396) ao Ofício nº 059/2026/GAB-PRES, expedido ao Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (peça 55, fl. 389).

O processo originário refere-se à fiscalização do Contrato Administrativo nº 063/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 030/2012, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Sidney M. de Souza ME, no valor global de R\$ 90.848,00.

No julgamento da matéria, esta Corte declarou regular com ressalva a formalização contratual e irregular a execução financeira, em razão de divergência entre os valores pagos e os comprovados documentalmente, com impugnação do montante de R\$ 2.235,00, imputação de ressarcimento ao Sr. **Wilian Douglas de Souza Brito** e aplicação das multas de 30 (trinta) UFERMS ao referido gestor e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Mario Alberto Kruger**.

A Decisão Singular DSG-G.JD-4582/2019 (peça 17, fls. 329-333) transitou em julgado em 20 de setembro de 2019 (peça 30, fl. 346).

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 396 e cobrado judicialmente na Execução Fiscal nº 0852587-84.2022.8.12.0001, posteriormente extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.



Diante disso, foi determinada a expedição de ofício ao Município para comprovação das providências adotadas visando ao prosseguimento da cobrança judicial.

Em resposta (peça 60, fls. 396-397), o ente municipal informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0812278-79.2026.8.12.0001, em trâmite perante a Vara de Execução Fiscal do Interior da Comarca de Campo Grande/MS.

No que se refere às multas administrativas, verifica-se, conforme documentação de fls. 347-351, que ambas as penalidades foram integralmente quitadas mediante adesão ao REFIS.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 2.235,00, fixado no âmbito da Decisão Singular DSG-G.JD-4582/2019, verifica-se que o referido crédito foi inscrito em dívida ativa pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dando origem à Certidão de Dívida Ativa nº 396, posteriormente levada à cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0852587-84.2022.8.12.0001.

No âmbito da referida demanda judicial, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pelo ente exequente.

Ressalte-se que a extinção do processo sem resolução do mérito não implica reconhecimento de inexigibilidade do crédito nem impede a renovação da cobrança judicial, permanecendo hígida a pretensão de ressarcimento ao erário.

Nesse contexto, esta Presidência determinou a adoção de providências pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para o ajuizamento de nova execução fiscal, tendo o ente municipal informado o efetivo ajuizamento da Execução Fiscal nº 0812278-79.2026.8.12.0001, atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário, destinada à cobrança do referido crédito.

0812278-79.2026.8.12.0001				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara do Interior - Execução Fiscal	Oliver Augusto Roberti Coneglian
<a href="#">Recolher</a>				
Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	
05/03/2026 às 12:50 - Automática	2026/000619	Cível	R\$ 11.432,48	
<b>PARTES DO PROCESSO</b>				
Execute	Município de Rio Verde de Mato Grosso			
Executado	Wiliam Douglas de Souza Brito			
<b>MOVIMENTAÇÕES</b>				
Data	Movimento			
06/03/2026	Conclusos para Despacho			
06/03/2026	Juntada de Emenda à Inicial Nº Protocolo: WCGR.26.07129245-0 Tipo da Petição: Emenda à inicial - Faz. Pública Data: 06/03/2026 10:41			
05/03/2026	<input type="checkbox"/> Certidão Cartorária PIMS - Certidão de retificação de partes ou valor de causa			
05/03/2026	Processo Distribuído por Sorteio			
<b>PETIÇÕES DIVERSAS</b>				
Data	Tipo			
06/03/2026	Emenda à inicial - Faz. Pública			

Assim, considerando que a cobrança judicial do crédito decorrente da decisão proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 119028/2012 encontra-se novamente submetida à apreciação do Poder Judiciário, mostra-se cabível registrar nos autos a situação atualmente conhecida da cobrança judicial do referido crédito, mantendo-se o acompanhamento da execução fiscal até que haja notícia do seu desfecho definitivo.

### 2.2 Das multas administrativas

No que se refere às multas administrativas aplicadas no âmbito do presente processo, verifica-se a existência de duas penalidades pecuniárias decorrentes das deliberações desta Corte de Contas.





### 2.2.1 Primeira multa administrativa

A primeira refere-se à multa aplicada ao Sr. Wilian Douglas de Souza Brito, então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Conforme registros constantes dos autos (peça 32, fl. 349-351), verifica-se que a referida penalidade foi integralmente **quitada**, mediante adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS), não subsistindo obrigação pendente quanto à mencionada sanção.

### 2.2.2 Segunda multa administrativa

A segunda refere-se à multa aplicada ao Sr. Mario Alberto Kruger, igualmente decorrente das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 119028/2012.

De acordo com as informações constantes dos autos (peça 31, fl. 347-348), verifica-se que a referida penalidade também foi integralmente **quitada**, igualmente mediante adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS), não subsistindo obrigação pendente quanto à mencionada sanção.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) promova o **acompanhamento** da cobrança judicial do valor impugnado de R\$ 2.235,00, decorrente da Decisão Singular DSG-G.JD-4582/2019, considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0812278-79.2026.8.12.0001, em trâmite perante a Vara de Execução Fiscal do Interior da Comarca de Campo Grande/MS;

b) baixa da responsabilidade dos Srs. Wilian Douglas de Souza Brito e Mario Alberto Kruger em razão da **quitação das multas administrativas** aplicadas;

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 303/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/04920/2013

**PROTOCOLO:**1258895

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**ADVOGADOS:** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8092

**TIPO PROCESSO:** CONVÊNIO

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 4878/2026 (fl. 400), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 04920/2013, de responsabilidade do Sr. **André Alves Ferreira**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS à época dos fatos.

O processo originário refere-se à Prestação de Contas do Convênio nº 020/2011, tendo esta Corte de Contas proferido a Decisão Singular DSG-G.MJMS-6184/2014 (fls. 341-344), por meio da qual foram julgadas irregulares as contas, com a impugnação do valor de R\$ 1.717,75 (mil setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) e a aplicação de multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável.

Consta dos autos que a referida decisão transitou em julgado em 22/06/2015, conforme certidão de fl. 354.

No curso do acompanhamento, foram adotadas providências voltadas à cobrança dos créditos decorrentes da decisão, sendo posteriormente juntadas informações atualizadas acerca do estágio das medidas executórias.



Conforme informado no referido despacho da Diretoria de Serviços Processuais, verificou-se, a partir de dados extraídos do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, a informação de prescrição da CDA nº 12301/2016, bem como que o crédito decorrente da impugnação permanece submetido à Execução Fiscal nº 0800191-37.2017.8.12.0024, atualmente suspensa.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, extrai-se dos autos a seguinte situação:

#### a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 1.717,75 foi inscrito em dívida ativa municipal, por meio da CDA nº 242/2016 (fl. 379), e submetido à cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0800191-37.2017.8.12.0024.

Conforme consulta juntada aos autos (fls. 389-393), verifica-se que a referida execução fiscal se encontra suspensa, sem notícia de sua extinção.

#### b) Da multa administrativa

A multa administrativa aplicada ao responsável foi inscrita em dívida ativa não tributária sob a CDA nº 12301/2016, tendo sido incluída na Execução Fiscal nº 0900003-52.2017.8.12.0024.

Consta dos autos que a referida execução fiscal foi extinta, bem como informação de baixa da respectiva CDA constante às fls. 401-403.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 1.717,75 (mil setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), importa destacar que se trata de obrigação de natureza ressarcitória, destinada à recomposição do erário municipal, cuja persecução compete ao ente beneficiário do crédito.

Conforme se extrai dos autos, o referido crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa municipal e submetido à cobrança judicial, evidenciando a adoção de providências voltadas à sua satisfação.

Verifica-se, contudo, que a execução judicial encontra-se suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da ausência de localização de bens passíveis de constrição.

Processo nº 0800191-37.2017.8.12.0024

Classe: Execução Fiscal - Responsabilidade Fiscal

Exequente: Município de Aparecida do Taboado

Executado: André Alves Ferreira

Vistos etc.

1. **Determino a suspensão da execução**, tendo a parte exequente direito à vista dos autos, independentemente de novas intimações (art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80).

2. Decorrido 1 (um) ano do prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80).

3. Decorridos 5 (cinco) anos do prazo do arquivamento provisório sem localização da(s) parte(s) executadas ou de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, após, conclusos para decisão.

4. Intimem-se. Às providências necessárias.



Tal circunstância não implica a extinção do crédito, mas apenas a paralisação temporária da execução, sendo necessária a verificação do decurso do prazo legal e eventual pronunciamento judicial para configuração de prescrição intercorrente, o que não se encontra demonstrado nos autos.

Nesse contexto, não há comprovação de pagamento do débito, tampouco de causa legal de sua extinção, razão pela qual o crédito permanece juridicamente exigível.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do acompanhamento das providências executórias, até a efetiva satisfação do crédito ou a superveniência de causa legal de sua extinção.

## 2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira, no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa não tributária sob a CDA nº 12301/2016.

Conforme se extrai dos autos, a referida CDA foi objeto de cobrança judicial no âmbito da Execução Fiscal nº 0900003-52.2017.8.12.0024, na qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, decisão posteriormente transitada em julgado.

**Processo nº 0900003-52.2017.8.12.0024**  
**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
**Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Executado: André Alves Ferreira**

Vistos, etc.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Processo nº: 0900003-52.2017.8.12.0024**  
**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
**Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Executado: André Alves Ferreira**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 04 de setembro de 2025.

Ademais, a informação constante do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, certificada nos autos, confirma a baixa da respectiva Certidão de Dívida Ativa em razão da prescrição.

Dessa forma, resta configurada a extinção da pretensão executória quanto à multa administrativa, não subsistindo providência executória pendente, sendo cabível a baixa da responsabilidade do gestor.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) registre que o crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 1.717,75 permanece submetido a providências voltadas à sua cobrança judicial, no âmbito da Execução Fiscal nº 0800191-37.2017.8.12.0024, devendo ser mantido o acompanhamento até a sua satisfação ou extinção;



b) registre que a multa administrativa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira, consubstanciada na CDA nº 12301/2016, foi extinta em razão de prescrição intercorrente, com trânsito em julgado, devendo ser promovida a baixa da respectiva responsabilidade;

c) proceda às demais anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2732/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4815/2025

**PROCOLO:** 2816336

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Lenira Pierri Messias**, CPF n. 157.004.291-87, matrícula n. 10263-1, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública I, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 10/07/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 668/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 2954/2026 - peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c 6º da Emenda Constitucional n. 041/2003, conforme Ato n. 083/2025, publicada no Diário Oficial n. 3.212, em 10/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lenira Pierri Messias**, CPF n. 157.004.291-87, matrícula n. 10263-1, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública I, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2706/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/528/2026

**PROTOCOLO:** 2839629

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Luzia Picinelli Vieira**, CPF n. 952.516.691-00, na condição de genitora do ex-segurado Maximiliano Picinelli Vieira, CPF n. 639.571.831-20.

Registre-se que o ex-segurado Maximiliano Picinelli Vieira, à data de seu falecimento (26/09/2025, fl. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 94089024, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2998/2026 - peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2713/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, I, 50-A, §1º, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0147, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.065, de 03 de fevereiro de 2026 – peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante fls. 32-34, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Luzia Picinelli Vieira**, CPF n. 952.516.691-00, na condição de genitora do ex-segurado Maximiliano Picinelli Vieira, CPF n. 639.571.831-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2722/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5086/2023

**PROTOCOLO:** 2241524

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora **Sônia Rita Pitol Thomaz**, CPF n. 100.913.998-31, matrícula n. 458-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, a qual ingressou no serviço público em 17/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, como também apontou a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7882/2025 - peça n. 14.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou resposta com a justificativa de que, em virtude do volume de trabalho, os processos foram remetidos com atraso (fl. 48).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 362/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica, opinou pelo registro do ato de pessoal em exame e pugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do registro*

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Complementar n. 41/2003, art. 49, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011 e Sentença Judicial, apelação civil n.



0801464-16.2019.8.12.0013, conforme Portaria n. 1444/2022, de 25 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 3203, de 26 de outubro de 2022 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

### **Da intempestividade na remessa de documentos e multa**

Como já mencionado, o jurisdicionado foi regularmente intimado a apresentar defesa sobre o atraso no envio da remessa de documentos, conforme Análise (peça n. 14), o prazo encerraria em 19/12/2022 e a remessa ocorreu apenas em 12/04/2023.

Na resposta, o jurisdicionado reconheceu a intempestividade da remessa e justificou que os processos eram remetidos pela Prefeitura Municipal e “em virtude do volume de trabalho, acabavam atrasando o envio dos processos de aposentadoria para análise e registro”.

Dessa forma, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS (com a redação vigente à época), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

A multa é aplicada com a intenção de compelir o gestor a cumprir o que é ordenado em lei, devendo instruir os processos com os documentos listados no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

**III.a – pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Sônia Rita Pitol Thomaz**, CPF n. 100.913.998-31, matrícula n. 458-1, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

**III.b - pela aplicação de multa** ao Sr. Enio Silveira Cavalheiro, CPF n. 106.186.861-34, Diretor à época do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em vista da intempestividade na remessa de documentos para análise do registro de aposentadoria, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época);

**III.c - pela recomendação** ao responsável atual para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para o envio de remessa a este Tribunal de Contas;

**III.d - pela Concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**III.e - pela Remessa** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

### **É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2785/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7682/2024

**PROTOCOLO:** 2379937

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELZA PEREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Glauca Menezes Rosa Carmona**, CPF n. 921.228.411-68, matrícula n. 391595-01, ocupante do cargo de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A aposentadoria por incapacidade permanente cuja tramitação ocorreu através do processo TC/2065/2022, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4270/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4069, do dia 06/06/2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6856/2025 - peça n. 10.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 9351/2025 - peça n. 11, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a reversão da aposentadoria se deu com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar n. 415, de 08/07/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 323, de 20/11/2023, publicada em 21/11/2023 no Diogrande, Edição n. 7.281 (peça n. 4).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade** do ato de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente concedida a **Glauca Menezes Rosa Carmona**, CPF n. 921.228.411-68, matrícula n. 391595-01, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2792/2026



**PROCESSO TC/MS:** TC/10836/2023  
**PROTOCOLO:** 2285823  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Evaneska Pereira Feliz**, CPF n. 007.025.616-06, na condição de filha maior inválida do ex-segurado Atapoã da Costa Feliz, CPF n. 202.777.927-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/16986/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.OBJ - 11076/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1457, de 02/12/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2004/2026 - peça n. 25.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2127/2026 - peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 44-A, §§1º, 2º, incisos I e II e §3º; c/c 46, §2º da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1132/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.259 de 20/09/2023. (peça n. 18).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia, consoante fls. 33-35, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão. Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Evaneska Pereira Feliz**, CPF n. 007.025.616-06, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2773/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6343/2025**PROTOCOLO:** 2831479**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária TATIANA PEIXOTO CHAVES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1570/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1482/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea "a", e artigo 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da L n. 6.880 de 9 de dezembro de 1980, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 3 de outubro de 2025, conforme Portaria n. 1388, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12013, de 04/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de TATIANA PEIXOTO CHAVES, inscrita no CPF sob o n. 025.116.871-94, na condição de cônjuge do segurado DARCI LOPES CHAVES, conforme Portaria n. 1388, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12013, de 04/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2764/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6232/2025**PROTOCOLO:** 2830370

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA AUXILIADORA LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1553/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1507/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1323/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12002, de 24/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA AUXILIADORA LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO, inscrita no CPF sob o n. 501.284.771-72, na condição de cônjuge do segurado CLEBIO AQUINO ANUNCIATO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1323/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12002, de 24/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2593/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5801/2025

**PROCOLO:** 2826275

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, à servidora ROSANE SOUZA CRISTOFOLI, ocupante do cargo de PROFESSORA.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1429/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1839/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 52, §1º e §2º, "a", da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 069/2025, de 13/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3830, de 15/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANE SOUZA CRISTOFOLI, inscrita no CPF sob o n. 583.359.511-87, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 069/2025, de 13/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3830, de 15/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2678/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/519/2026

**PROTOCOLO:** 2839581

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANGELA ESQUIVEL DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3001/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2758/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0176, de 09/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12071, de 10/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ANGELA ESQUIVEL DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 403.853.451-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0176, de 09/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12071, de 10/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2747/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/506/2026

**PROTOCOLO:** 2839281

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário GUSTAVO DE SOUZA MENEZES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2993/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2710/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "a", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 01 de dezembro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0136, de 30/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12064, de 02/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de GUSTAVO DE SOUZA MENEZES, inscrito no CPF sob o n. 093.192.001-90, na condição de companheira da segurada VANESSA SALLES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0136, de



30/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12064, de 02/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2730/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5286/2024

**PROTOCOLO:** 2337497

**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARGARETE MARQUES DE ARRUDA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6432/2025 (peça n. 16), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e informou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 17-20) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 22-23).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da concessão de refixação de proventos de aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 778/2026 (peça n. 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da concessão de refixação de proventos de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada na decisão judicial proferida nos autos n. 0818380- 91.2020.8.12.0110, emanada pelo Juízo da 3ª Turma Recursal Mista, conforme Portaria nº 556/2024, de 29/04/2024, publicada do Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição nº 5.394, de 02/05/2024, passando a constar os termos estabelecidos na EC n. 41/2003.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	02/05/2024
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	27/06/2024
Remessa (Postagem/Protocolo)	04/07/2024
Dias de atraso	07



No caso, conforme apontado pela equipe técnica, a documentação foi enviada com atraso de 07 dias.

A par disso, tendo em vista que o atraso no envio das informações foi de poucos dias, que não houve prejuízo à atuação do controle externo e que nenhuma outra irregularidade foi constatada, considera-se suficiente recomendar ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos de remessa estabelecidos por esta Corte de Contas, alertando que a reincidência na intempestividade poderá ensejar a aplicação de multa.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria em benefício de MARGARETE MARQUES DE ARRUDA, inscrita no CPF sob o n. 780.907.251-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 556/2024, de 29/04/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição nº 5.394, de 02/05/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA RECOMENDAÇÃO** ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

**III - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2627/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5137/2025

**PROCOLO:** 2819612

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA, ao servidor JOSE DOMINGOS DIAS GONÇALVES, ocupante do cargo de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante as Análises ANA - DFPESSOAL – 661/2026 e 2919/2026 (peças 15 e 26), e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres PAR - 4ª PRC – 663/2026 e 2508/2026 (peças 16 e 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 53, inciso I, letra “a”, combinado com o arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 36/2025/Previporã, publicada no Diário Oficial do Município n. 4784, de 01/10/2025.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE DOMINGOS DIAS GONÇALVES, inscrito no CPF sob o n. 407.448.251-72, ocupante do cargo de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO, conforme Portaria de Benefício n. 36/2025/Previporã, publicado no Diário Oficial do Município, n. 4784, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2701/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4230/2025

**PROCOLO:** 2808377

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ, à servidora ADRIANA MARIA DEALIS, ocupante do cargo de PROFESSOR 20 HORAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 627/2026 (peça 16), concluiu que o processo não se encontrava apto ao registro. Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22-23).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL - 2916/2026 (peça 25), manifestou-se pelo Registro do ato de pessoal.

Por fim, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2507/2026 (peça 26), manifestou-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da letra "a", do inciso I, do artigo 53, c/c os artigos 54 a 56 da Lei Complementar n. 196/20, conforme Portaria de Benefício n. 29/2025/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.739, de 31/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ADRIANA MARIA DEALIS, inscrita no CPF sob o n. 124.939.668-99, ocupante do cargo de PROFESSOR 20 HORAS, conforme Portaria de Benefício n. 29/2025/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4.739, de 31/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2714/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/416/2025

**PROTOCOLO:** 2397661

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV, aos beneficiários VALDEMAR DOS SANTOS DE SOUZA e ADRIELLY DE OLIVEIRA DE SOUZA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 951/2026 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2723/2026 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 34, inciso II, alínea “a” c/c artigo 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17/12/2020, conforme Portaria n. 004/2025-NAVIRAIPREV, de 27/01/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.768, de 29/01/2025, e republicada, com efeitos a contar de 15 de janeiro de 2025, no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.025, de 04/02/2026.

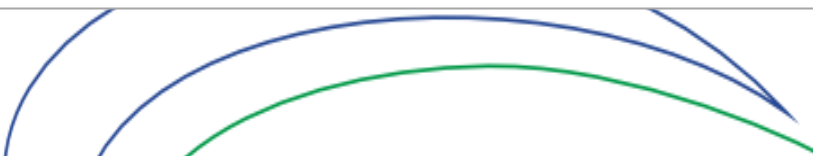
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de VALDEMAR DOS SANTOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 557.411.771-15, na condição de cônjuge, e de ADRIELLY DE OLIVEIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 119.924.661-14, na condição de filha da segurada MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA, conforme Portaria n. 004/2025-NAVIRAIPREV, de 27/01/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.768, de 29/01/2025, e republicada, com efeitos a contar de 15 de janeiro de 2025, no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.025, de 04/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2663/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/3408/2025**PROTOCOLO:** 2801583**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ, ao beneficiário NICANOR JARA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3242/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2589/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, inciso I, c/c o art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 196/20, conforme Portaria de Benefício n. 26/2025/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4717, de 01/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de NICANOR JARA, inscrito no CPF sob o n. 337.239.901-34, na condição de companheira da segurada CÁRMELA VERON SOARES, conforme Portaria de Benefício n. 26/2025/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4717, de 01/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II – PELA RECOMENDAÇÃO** para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor do beneficiário NICANOR JARA, inscrito no CPF sob o n. 337.239.901-34, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

**III - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2754/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/12903/2020**PROTOCOLO:** 2083235**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA



**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora DORALICIA TAVARES CHAVES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1646/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2934/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 17/12/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da aposentadoria.

Não obstante, no caso em tela, ainda que a análise deste processo pudesse ser encerrada unicamente pelo reconhecimento da decadência, é fundamental destacar que a concessão do benefício observou rigorosamente a legislação aplicável. Conforme apontou a equipe técnica, o ato está amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n. 106/2006, conforme Portaria de Benefício n. 111/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.282, de 03/11/2020.

Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da aposentadoria concedida em benefício de DORALICIA TAVARES CHAVES, inscrita no CPF sob o n. 163.031.721-72, no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, conforme Portaria de Benefício n. 111/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.282, de 03/11/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 330/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/422/2025

**PROTOCOLO:** 2829607

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

**JURISDICIONADO:** JUVENAL CONSOLARO





**ADVOGADOS: NÃO HÁ**

**TIPO PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025**

Vistos, etc.

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.
2. Consta dos autos que o requerente já havia aderido ao REFIC-II em momento anterior, firmando o termo de confissão de dívida à peça 6, com quitação integral das multas inseridas em referido termo, conforme certidão à peça 12.
3. Após peticionamento informando a existência de novas multas aplicadas em seu nome, a Unidade de Serviço Cartorial identificou os processos **TC/7564/2024 e TC/15996/2022** como passíveis de inclusão no programa.
4. Intimado a se manifestar acerca de seu interesse em aderir ao REFIC-II em relação aos débitos indicados pela USC, bem como informar a forma de pagamento pretendida, o requerente manifestou interesse na adesão ao programa quanto àqueles processos, optando pelo pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.
5. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa. Por seu turno, a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 conferiu nova redação ao § 1º do art. 1º da Resolução n.º 252/2025, passando a considerar passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo.
6. Verifico, ainda, que os débitos indicados são passíveis de inclusão no programa, por se tratarem de multas abrangidas pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II quanto aos processos TC/7564/2024 e TC/15996/2022**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translate-se cópia desta decisão aos processos de origem das multas para as providências cabíveis pelos respectivos Conselheiros-Relatores competentes;
  - c) emita-se o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comunique-se os Conselheiros competentes para adoção das providências cabíveis;
  - e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10253/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/7141/2004  
**PROTOCOLO:** 792562  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DILSON DEGUTI VIEIRA  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL  
**RELATOR (A):** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. **Dilson Deguti Vieira**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, por meio do Acórdão nº 00/1008/2005, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10863/2009.

Consta nos autos o Parecer PAR - 2ª PRC - 1721/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e extinção do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 10863/2009 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "Ajuizada - 10129/2010".

Embora conste a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, visando conferir segurança jurídica à decisão e em estrita observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expeça **ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 10863/2009, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10129/2010 ou outro processo judicial vinculado) e, em caso positivo, indique o número do processo, o órgão jurisdicional competente e o seu atual estágio processual (ativo, suspenso, extinto, com ou sem resolução de mérito, dentre outros).**

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13494/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1613/2026  
**PROTOCOLO:** 2854331  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de abrigo institucional “Pâmela Silva”.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13507/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1620/2026

**PROTOCOLO:** 2854370

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** WALTER SCHLATTER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 06/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recomposição asfáltica em pavimento urbano, visando ao fechamento das valas provenientes da implantação e/ou manutenção da rede de drenagem pluvial, em diversas ruas do município, em atendimento à Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13675/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/615/2026  
**PROTOCOLO:** 2840538  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADOS:** CASSIANO ROJAS MAIA (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 105/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto é a Contratação de serviço de infraestrutura de TI baseada em arquitetura hiperconvergente, proteção de dados e proteção de rede, operação, sustentação, suporte técnico, instalação, configuração, licenciamento e equipamentos para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* Ausência de comprovação do alinhamento da contratação no PCA 2026 e sua disponibilização no PNCP; *ii)* Inadequação na metodologia de cálculo da mediana para definição do valor referencial; *iv)* Ausência da elaboração da análise de risco; *v)* Exigência de Qualificação do Fabricante sem justificativa no Estudo Técnico Preliminar; *vi)* Exigência antecipada de qualificação técnica na fase de habilitação; e *vii)* Contradição na divulgação do valor estimado da contratação.

Diante de tais pontos, a divisão aponta que tais pontos demonstram descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e consequente insuficiência no planejamento da licitação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 5034/2026).

Foram apresentados novos documentos e justificativas nas peças 38-39 e 41, os quais foram submetidos à nova análise da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (peça 43), que, por sua vez, considerou não sanados todos os achados da primeira análise.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas constatou que as irregularidades referentes a ausência de comprovação do alinhamento da contratação no PCA 2026 e a ausência da elaboração da análise de risco foram sanadas com a apresentação dos respectivos documentos.

Em relação à inadequação na metodologia de cálculo da mediana para definição do valor referencial, a equipe técnica considerou o achado não sanado, em razão “*da ausência de demonstração objetiva da adequação metodológica do valor estimado da contratação*”.

Contudo, a divisão destaca que a administração adotou metodologia estatística formalmente reconhecida para definição do valor estimado, *in verbis*:

As justificativas apresentadas pelo gestor demonstram adequadamente que a Administração adotou metodologia estatística formalmente reconhecida para definição do valor estimado da contratação, utilizando a mediana como medida de tendência central, procedimento admitido pela jurisprudência dos órgãos de controle e compatível, em tese, com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.



Também restou evidenciado que a pesquisa de preços foi operacionalizada por meio de ferramenta especializada de tratamento estatístico, circunstância que reforça a rastreabilidade e padronização da coleta de dados.

Verifica-se, assim, que houve uma metodologia minimamente adequada para definir o valor estimado da contratação, bem como a compatibilidade com os valores do mercado, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/21. Dessa forma, ainda que haja lacunas na demonstração da composição final da mediana que formou os preços, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar, na medida em que não há indícios concretos de sobrepreço, questão que pode ser melhor apreciada no controle posterior da contratação.

No que diz respeito à exigência de qualificação do fabricante sem justificativa no Estudo Técnico Preliminar, a divisão reconhece que, apesar da permanência da irregularidade por não haver justificativa no ETP, houve justificativa suficiente para tal exigência no Termo de Referência.

Desse modo, não se pode negar que há fundamento técnico suficiente para tal exigência. Portanto, conforme sugerido pela equipe técnica e considerando que o certame já ocorreu, cabe a recomendação ao gestor para que em futuras licitações de tecnologia da informação abstenha-se de incluir exigências restritivas no Termo de Referência sem o prévio e obrigatório mapeamento de mercado e motivação técnica demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 18, § 1º, I e III, da Lei n. 14.133/2021.

O mesmo ocorre em relação ao apontamento sobre a falta de justificativa prévia para exigência antecipada de qualificação técnica na fase de habilitação. Isso porque o gestor apresentou justificativas supervenientes e pertinentes à preservação do interesse público.

Portanto, em ambos os casos houve a demonstração superveniente da necessidade das exigências para o atendimento ao interesse público, sendo um contrassenso suspender ou anular o certame que atende aos interesses públicos.

Por fim, a contradição na divulgação do valor estimado da contratação não se revelou uma afronta material à competitividade ou à economicidade do certame.

Assim, nos termos do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIMEM-SE o Sr. Sr. CASSIANO ROJAS MAIA**, Prefeito, e o **Sr. VANDER SOARES MATOSO**, da Diretoria de Compras e Licitações, para ciência do conteúdo deste despacho e da análise técnica de peça 43, em especial quanto a necessidade justificativas prévias para eventual exigência que possa comprometer a amplitude da competitividade do certame, bem como em futuras licitações de tecnologia da informação, abstenha-se de incluir exigências restritivas no Termo de Referência sem o prévio e obrigatório mapeamento de mercado e motivação técnica demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 18, § 1º, I e III, da Lei n. 14.133/2021, alertando-se, ainda, a fiscalização técnica do Município quanto à necessidade de monitoramento sobre a compatibilidade dos preços faturados pela contratada em face da média de mercado, ante a ausência de disputa de lances verificada no presente certame.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.



A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 43.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA "P" N.º 395, DE 12 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI**, matrícula **2979**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 13/07/2026 a 24/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula **2561**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 396, DE 12 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **RITA HELENA FILGUEIRAS DE MORAES FERRA**, matrícula **575**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150/2005, cumulado com o art. 8º da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020. (Processo ADM/13/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 397, DE 12 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**



Art. 1º Designar os servidores **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP10-Contratações), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula 2898, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0500/2020 - PROCESSO SEI N. 0957/2026  
Termo de Rescisão

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Caixa Econômica Federal.

**OBJETO:** Rescisão do contrato firmado entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, referente à prestação de serviços de processamento da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Analu Fortes Melo.

**DATA:** 11/06/2026.

